



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº. 002.108/2017

REFERENTE: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: UNIPEL - UNIDOS AUTO PEÇAS LTDA EPP

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposto pela empresa UNIPEL - UNIDOS AUTO PEÇAS LTDA EPP contra O EDITAL relativo ao Pregão Presencial n. 016/2017, da Secretaria Municipal de Educação, que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS E IMPLEMENTOS COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS.**

A Recorrente requer, em síntese, a retificação do edital e seus anexos no que tange aos seguintes itens:

1. Item V- Das propostas - Envelope nº 01;
2. Item VI - Do julgamento das propostas;
3. Item VIII - Da Habilitação - Envelope 02 - Subitem 7.2.3;
4. Anexo I - Termo de Referência - Subitem 8.1.18;
5. Minuta de Contrato- Subitem 5.1.5 e Subitem 5.1.21;
6. Cláusula 14ª - Das obrigações da contratada.

Conforme disposição inserta no art. 41, parágrafo 2º, da lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação ao edital de licitação é até o segundo



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

dia útil anterior à data fixada para abertura do certame. O presente recurso foi interposto em 28/06/2017, às 15h51min sendo, portanto, tempestivo.

É o relatório, passa a opinar.

II – DO MÉRITO

Em sua primeira argumentação, a recorrente registra sobre o item das propostas – Envelope nº 01 que por sua vez foi esclarecida pela representante da CPL na errata publicada no site do município.

Alega também em sua segunda argumentação sobre o julgamento das propostas que a simulação realizada na classificação do Lote II preço estimado no edital do PP 016/2017 está em desacordo com o seu entendimento devendo a CPL analisar e responder, tendo em vista que o arquivo do edital foi elaborado pela mesma;

No que se refere ao seu terceiro questionamento, no que tange ao Item VII da Habilitação, sobre a solicitação da licença ambiental na qualificação técnica, vale ressaltar que acatamos o recomendado no parecer de N° 0292/2017 emitido pela Procuradoria Geral do município em 13 de junho de 2017 dando cumprimento ao Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal para preservar o Meio Ambiente, e essa obrigatoriedade decorre do mandamento constitucional disposto no art.225, em especial no seu § 1º, de que a proteção ao meio ambiente é antes de tudo uma obrigação do Estado. Encontra-se, também, dentre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente disposto no inc. I do art. 2º da Lei nº 6.938/81, onde *“a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e*



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

protegido, tendo em vista seu uso coletivo.” Neste caso específico sobre pedido de licença ambiental para oficinas mecânicas, estamos apenas cumprindo a De acordo com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 362, de 23 de junho 2005, que dispõe sobre as diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, o uso prolongado dos óleos lubrificantes resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos e cetonas, compostos aromáticos polinucleares de viscosidade e levada e potencialmente carcinogênicos, além de resinas e lacas. O descarte desse resíduo para o solo ou cursos d’água gera graves danos ambientais e a sua combustão gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e a saúde pública.

Dando prosseguimento, no que se refere ao quarto questionamento sobre a fiscalização do contrato, reafirmamos como exposto no artigo 5.0 que os **responsáveis pela fiscalização serão os seguintes servidores:**

- **Fiscal Titular: Dielson Soares de Oliveira**, nomeado em cargo de Assessor de Controle de Transporte Setorial, através da Portaria nº 104/2017 datado em 24/04/2017.

- **Fiscal Suplente: Cibelia Santos Lyrio Leonel**, matrícula nº 55.752, nomeada em concurso público como funcionária efetiva no cargo de Professora, através do Decreto nº 889, datado em 15/03/1999.

Já no quinto questionamento, entende – se por tabela de preços o orçamento prévio com discriminação de peça a ser trocada para que se prove que o valor mencionado está de acordo com o preços praticados no mercado e o plano de manutenção e tabela de tempo de serviço padrão, são quesitos no manual de manutenção do veículo tais como revisões, tempo para troca de óleos e filtros e etc.

Quanto ao item 5.1.21, mantemos a responsabilidade da contratada em remover o veículo e ressaltamos que o contrato contempla a manutenção



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

PREVENTIVA dos veículos para que tais situações como exemplificada não ocorra.

No que se refere ao sexto e último questionamento, mantemos o item por entender que tal ação torna mais transparente a composição de preços das peças a serem substituídas e dificulta o super faturamento de preços.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta secretaria reconhece o recurso interposto, mas NEGA-LHEO PROVIMENTO, pelas razões expostas na presente manifestação.

São Mateus, ES, 29 de Junho de 2017.


Zenilza Aparecida Barros Pauli
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 026/2017